



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600577-15.2020.6.21.0169**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS (169ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** ALCIONE JOSE CARGNIN  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA OBTIDA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL CONTENDO A INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE EM DATA POSTERIOR ÀQUELA FIXADA COMO LIMITE PARA A CANDIDATURA. IDÊNTICA MANOBRA EFETIVADA EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DA REQUERENTE NO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul – RS, que indeferiu o pedido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro de candidatura de ALCIONE JOSE CARGNIN, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23000, pelo Partido Cidadania (23 - CIDADANIA), no Município de CAXIAS DO SUL, ao fundamento de que a requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

Em suas razões recursais, a requerente alega que é filiada e participa da vida partidária desde 04.11.2019, o que restaria comprovado pela ficha de filiação, pela lista do Sistema de Filiação Partidária trazida aos autos, bem como pela Certidão de Composição Partidária ora trazida, a qual aponta que a requerente ocupa a função de Segundo Vice-Presidente, com mandato de 18.11.2019 a 18.05.2021. Aponta não ser razoável que a Justiça Eleitoral admita o recorrente como dirigente partidário e desconsidere isso quando do registro de candidatura. Destaca que os documentos trazidos encontram amparo na Súmula nº 20 do TSE. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 26.10.2020, portanto dentro do prazo legal, visto que a sentença foi publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 23.10.2020.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

**II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal**

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.  
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.III – Mérito Recursal**

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ALCIONE JOSE CARGNIN, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Cidadania (23 - CIDADANIA), no Município de CAXIAS DO SUL.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 8728883), a requerente não consta como filiada ao partido político pelo qual pretende concorrer, constando a seguinte informação:

Filiação partidária até 04.04.2020, sem prejuízo de atender prazo estatutário superior  
Filiação não regular: DESFILIADO Data Filiação: 20/03/2014  
Filiado a partido político: 36 Data Desfiliação: 05/03/2015  
Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 28/09/2020 15:05:05

Intimada para suprir a irregularidade, a requerente, ainda que apresentando documentos acerca da filiação em fase prévia (ID 8729033), permaneceu silente (IDs 8729283, 8729383 e 8729483). Agora, na fase recursal, alega que está filiada ao Cidadania desde 04.11.2019.

Para comprovar sua alegação juntou, entre outros, os seguintes documentos, alguns na fase recursal: i) ficha de filiação com data de 04.11.2019 (ID 8729033, fl. 1); ii) extrato em que consta como filiada ao Cidadania em 04.11.2019 (ID 8729033, fl. 2); iii) certidão de composição do órgão diretivo municipal obtida perante a Justiça Eleitoral, em que consta o nome da requerente como Segundo Vice-Presidente no exercício de 18.11.2019 a 18.11.2020 (ID 8729033, fls. 3-4); iv) registro de filiação da requerente ao Cidadania no Sistema de Filiação Partidária –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Externo, reportando data de filiação em 04.11.2019 (ID 8730033); e v) nova certidão de composição do órgão diretivo municipal obtida perante a Justiça Eleitoral, em que consta o nome da requerente como Segundo Vice-Presidente no exercício de 18.11.2019 a 18.05.2021 (ID 8729983).

No que se refere à ficha de filiação, verifica-se que é prova unilateral, destituída de fé pública, não sendo válida para comprovar a referida condição de elegibilidade, visto que de produção ou pela própria requerente ou pelo próprio partido.

Nesse sentido, cumpre observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., **ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário**) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). **2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) **2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.** (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“**A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.**” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Por sua vez, no que se refere às certidões de composição atual do diretório obtidas perante a Justiça Eleitoral, nota-se que, em que pese constituam documentos dotados de fé pública consoante jurisprudência do TSE<sup>1</sup>, **NÃO** fazem,

---

1 ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no caso dos autos, prova da filiação no período legalmente exigido para candidatura nas eleições.

Isso porque, de ambas as certidões juntadas aos autos, em que pese se extraia que a requerente estaria na condição de Segundo Vice-Presidente desde 18.11.2019, percebe-se, no campo “Data de Validação”, que as informações sobre a composição do órgão municipal foram lançadas no sistema da Justiça Eleitoral nas datas de 22.10.2020 (para a certidão do ID 8729983) e de 26.06.2020 (para a certidão do ID 8729033), razão pela qual resta claro que a sua inclusão se deu posteriormente à data de 04.04.2020, que é a data-limite fixada no calendário eleitoral veiculado pelas Resoluções TSE nº 23.606/2019 e 23.627/2020 para filiação partidária daqueles que pretendem se candidatar nas eleições de 2020.

Idêntica ponderação deve ser feita em relação aos dados lançados no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral, pois, em que pese a certidão trazida pela requerente refira a sua data de filiação como sendo em 04.11.2019, somente foi lançada no sistema FILIA em 25.09.2020, conforme constatado em diligência realizada pelo magistrado sentenciante, conforme referido na sentença:

Importante registrar que em consulta ao sistema FILIA a inclusão da filiação aconteceu em 25.9.2020, ou seja, após ata juntada de escolha de candidatos que consta nos autos do DRAP nº 0600576-30.2020.6.21.0169 do partido CIDADANIA, demonstrando de forma

---

períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 –, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. **3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.** 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inequívoca que o partido não foi diligente e tenta ludibriar o sistema com inclusão de filiação com data pretérita.

Destarte, a requerente **NÃO** comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a sentença deve ser mantida, a fim de que permaneça indeferido o registro de candidatura de ALCIONE JOSE CARGNIN, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Cidadania (23 - CIDADANIA), no Município de CAXIAS DO SUL.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL